



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE - FANESE
CURSO DE DIREITO**

NATALI ALEXIA LEITE TEIXEIRA

**A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO
CIVIL E AS OBSERVAÇÕES ACERCA DESSE DIREITO NA CIDADE DE
ARACAJU**

**ARACAJU
2023**

T266p

TEIXEIRA, Natalí Aléxia Leite

A possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil e as observações acerca desse direito na cidade de aracaju / Natalí Aléxia Leite Teixeira. - Aracaju, 2023 15 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.
Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Me. Edson Oliveira da Silva
1. Direito 2. Pessoas Transgênero - Identidade
3. Cidadania I Título

CDU 34 (045)

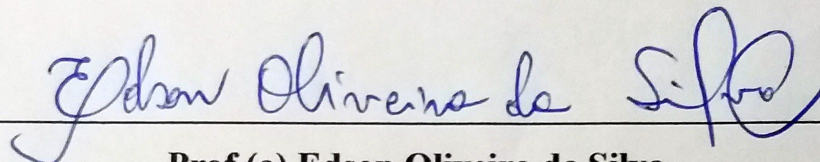
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

NATALÍ ALÉXIA LEITE TEIXEIRA

A POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE NOME E GÊNERO NO REGISTRO CIVIL E AS OBSERVAÇÕES ACERCA DESSE DIREITO NA CIDADE DE ARACAJU

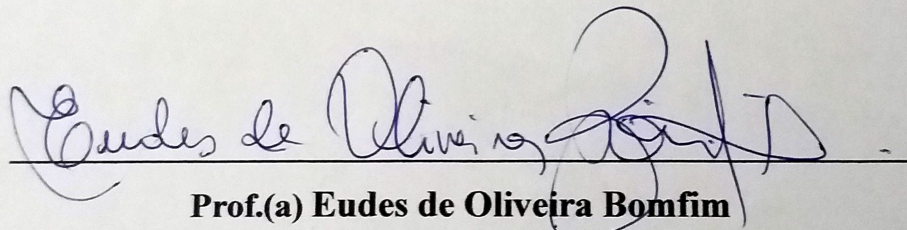
Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito no período de 2023.1.

Aprovado com média: 10,0



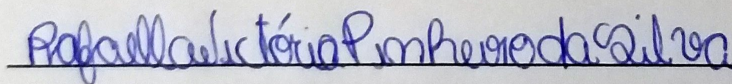
Prof.(a) Edson Oliveira da Silva

1º Examinador (Orientador)



Prof.(a) Eudes de Oliveira Bomfim

2º Examinador(a)



Prof.(a) Rafaella Victória Pinheiro da Silva

3º Examinador(a)

Aracaju (SE), 10 de junho de 2023

A possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil e as observações acerca desse direito na cidade de Aracaju^{1*}

Natali Alexia Leite Teixeira

RESUMO

Diante das crescentes demandas de pessoas transgênero, em busca de igualdade e direitos, o nome social tem sido um tema cada vez mais recorrente e dotado de significativa relevância. O presente trabalho tem por objeto o estudo acerca do direito de se autodeterminar em relação à identidade de gênero relativamente ao seu caráter de direito fundamental. A presente investigação tem por objetivo geral o de analisar a evolução social e jurídica dos direitos dos sujeitos transgêneros delineando as principais alterações que deflagram o reconhecimento do uso do nome social como garantia fundamental e exercício de cidadania, elucidando as principais inovações sociais e jurídicas contemporâneas. O nome social é característica intrínseca da identidade civil do indivíduo, como isso é relevante a apuração dessa problemática acerca do tratamento jurídico dado às demandas pela utilização do nome social pela comunidade transgênero. Diante deste cenário foi suscitada a seguinte problemática: Em que medida há a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil e as observações acerca desse direito na cidade de Aracaju-SE? A metodologia utilizada no presente trabalho baseou-se no modo de pesquisa qualitativa através do método dedutivo, utilizando instrumentos técnicos bibliográficos e documentais, assim como, aplicou-se a técnica da análise de conteúdo de Bardin (2016) para análise das informações contidas no documentos de atendimento às solicitações de alteração de nome e gênero no registro civil produzidas na capital sergipana. Assim, no tópico inicial abordou-se noções sobre direitos de personalidade, explicando a evolução histórica e conceituação, o direito ao nome e à identidade, diferenciando sexo, gênero e orientação sexual, com ênfase aos sujeitos transgêneros frente aos padrões masculino e feminino, bem como o direito ao nome e à identidade, os elementos do nome e a imutabilidade do nome. No tópico seguinte, a partir dos dados obtidos com a investigação são apresentados resultados de alteração de nome e gênero no registro civil e as observações acerca desse direito na cidade de Aracaju-SE, com base no atendimento/acolhimento oferecido pelo poder público. Por fim, pretende-se traçar um panorama geral sobre a viabilidade de alteração de nome e gênero no registro civil e as observações acerca desse direito na cidade de Aracaju.

Palavras-chave: Pessoas transgênero; Identidade; Cidadania; Igualdade e direitos.

^{1*} Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, em abril de 2023, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Edson Oliveira da Silva.

1 INTRODUÇÃO

Na sociedade moderna o debate sobre temas como igualdade de direitos e respeito à diversidade tem ocorrido cada vez com mais frequência. É notória que o gozo dos direitos inerentes à pessoa humana é pressuposto para que se garanta o exercício da cidadania.

As demandas de pessoas transgênero têm sido cada vez mais recorrentes, por isso, faz-se necessário que o poder público tenha um aparato governamental para atender/acolher as referidas pessoas que buscam por igualdade de direitos. O respeito à diversidade surge como instrumento para assegurar a mencionada cidadania. Neste contexto, o nome social tem sido um assunto cada vez mais debatido e dotado de significativa importância para o gozo de direitos.

Este artigo traz no seu bojo como objeto a investigação acerca do direito de se autodeterminar em relação à identidade de gênero relativamente ao seu caráter de direito fundamental, ou seja, assegurado pelo texto constitucional e pelas normas infraconstitucionais. Deste modo, a presente investigação apresenta como objetivo geral o de analisar a evolução social e jurídica dos direitos dos sujeitos transgêneros delineando as principais alterações que deflagram o reconhecimento do uso do nome social como garantia fundamental e exercício de cidadania, esclarecendo as principais inovações sociais e jurídicas que premeiam a sociedade atual.

Os estudos sobre a temática proposta evidenciam que o nome social é um atributo intrínseco da identidade civil de cada ser humano, desta forma o estudo reflete acerca do problema sociojurídico que envolve o tratamento jurídico dado às demandas pela utilização do nome social pela comunidade transgênero.

Dentro desta perspectiva, com o estudo proposto foi gerada a seguinte problemática: Em que medida há a possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil e as observações acerca desse direito na cidade de Aracaju-SE?

O arranjo metodológico que englobou o presente estudo amparou-se na pesquisa qualitativa recorrendo ao método dedutivo, empregando instrumentos técnicos bibliográficos e documentais, bem como, recorrendo a análise de conteúdo de Bardin visando produzir inferências acerca da temática estudada. A partir da técnica da análise de conteúdo de Bardin (2016) busca-se analisar as informações contidas nos documentos de atendimento às solicitações de alteração de nome e gênero no registro civil produzidas no município de Aracaju.

De tal modo, no tópico inicial refletiu-se sobre as noções que envolvem os direitos de personalidade, elucidando a evolução histórica e conceituação, o direito ao nome e à identidade, diferenciando sexo, gênero e orientação sexual, com ênfase aos sujeitos transgêneros frente aos padrões masculino e feminino, assim como o direito ao nome e à identidade, os elementos do nome e a imutabilidade do nome.

No último tópico que trata dos resultados e discussões, a partir dos dados obtidos com a investigação foi promovida uma discussão que envolvem a viabilidade de alteração de nome e gênero no registro civil e as observações acerca do exercício deste direito na capital sergipana, com base no atendimento/acolhimento fornecido por meio de políticas públicas.

Nas considerações finais serão traçados aspectos que ajudarão a construir um panorama geral acerca da possibilidade de alteração de nome e gênero no registro civil, assim como, será respondida a problemática suscitada com este estudo no que concerne ao exercício deste direito na cidade de Aracaju.

2 ANÁLISE HISTÓRICA E CONCEITOS IMPORTANTES ACERCA DO GÊNERO

Desde os primórdios, a sociedade vem acompanhando o processo de evolução do ser humano, as suas diversidades e significativas mudanças sociais e jurídicas de gênero. Por esse motivo, é certo dizer que a sociedade é um mundo cercado de pluralidades e, infelizmente, como consequência disso, existe a intolerância dentro de um corpo social que não é fenômeno recente e tem legitimado a criação de tratados referentes a minorias políticas e religiosas desde o século XVII (SÉGUIN, 2011, p. 15).

Essa diversidade se estende também no que tange a identidade de gênero, por se tratar de algo intrínseco ao indivíduo. A Lei argentina 26.743, promulgada em 2012, define a identidade de gênero como a vivência interna e individual do gênero, veja-se:

Se entiende por identidad de género a la vivencia interna e individual del género tal como cada persona la siente, la cual puede corresponder o no con el sexo asignado al momento del nacimiento, incluyendo la vivencia personal del cuerpo. Esto puede involucrar la modificación de la apariencia o la función corporal a través de medios farmacológicos, quirúrgicos o de otra índole, siempre que ello sea libremente escogido. También incluye otras expresiones de género, como la vestimenta, el modo de hablar y los modales.

Na percepção de Scott (1995), em seu livro “Gênero: uma categoria útil de análise histórica”, é abordado que o gênero é uma forma de classificar fenômenos, e um sistema de diferença social entre as pessoas, mas não uma característica a elas inerentes. Por essa premissa

o termo “gênero”, em seu significado gramatical, não se mostra forte e adequado para demonstrar diferenças comportamentais e biológicas entre os sexos.

Por consequência, é necessário ressaltar que existe uma distinção entre o gênero e rotulação, que é a forma de identificação do indivíduo. Uma vez que este não pode ser visualizado apenas sob a ótica do gênero, mas também por suas características subjetivas, como traços políticos, sociais e culturais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nesse mesmo raciocínio, afirma:

Sistemas binários de sexo e gênero têm sido entendidos como modelos sociais dominantes na cultura ocidental que considera que o gênero e o sexo incluem somente duas categorias rígidas, quais sejam, os sistemas binários de masculino/homem e feminino/mulher, e excluem aquelas pessoas que não podem se identificar dentro destas duas categorias, como por exemplo, algumas pessoas trans ou algumas pessoas intersexo.

Conclui-se, tendo em vista essas breves considerações, que o conceito de gênero vai muito além de uma definição estrita e limitada entre masculino e o feminino, e consequentemente, um termo gramatical, não abrange adequadamente.

Nesse contexto, temos a análise de Lanz (2016) acerca da autopercepção da identidade de gênero onde as autopercepções da identidade de gênero dependem de dispositivos biológicos. Feminilidade e masculinidade em todos não podem ser consideradas determinados biologicamente, já que não estão nos indivíduos, mas nas sociedades, porque são atributos estabelecidos nas normas de gênero de cada cultura.

Como tal, ele se propõe a explicar conceitos importantes nos estudos de gênero como um todo, superando conceitos binários (masculino e feminino) e a premissa é que sexo biológico e gênero não são sinônimos, mas sim coincidências.

Pretende-se, assim, explicar conceitos importantes nos estudos de gênero de forma holística, superando conceitos binários (masculino e feminino), e partindo da premissa de que sexo biológico e gênero não são sinônimos, mas coincidências.

2.1 DISTINÇÕES ACERCA DO INDÍVIDUO CISGÊNERO E TRANSGÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E A IDENTIDADE DE GÊNERO

Apesar de estarmos em um mundo moderno em avançado em tecnologia, ainda é de extrema importância diferenciar conceitos importantes para melhor compreensão do tema aqui

abordado. Uma das principais distinções está entre a distinção do indivíduo cisgênero e transgênero.

É, sem dúvidas, um processo de encontro identitário que vai além sociabilidade, cultura e a própria singularidade. Todavia, de certo, o aspecto da indentificação com o gênero, seja, ser cis ou transgênero, é resultado maior de um aspecto social do que biológico.

Butler (2019) em “Problemas de Gênero”, cita Simone de Beauvoir, fazendo referência à afirmação de que não se nasce mulher, torna-se mulher. Com isso, é cristalina a característica antropológica no que diz respeito a identidade de gênero, pois o “tornar-se” mulher requer elementos sociais e pessoais que vão além da biologia.

Lanz (2016), sintetizou determinados tais termos e definições, afirmando que o indivíduo cisgênero é alguém que está bem sintonizado com o rótulo de identidade de gênero (feminino ou masculino) que recebeu no nascimento devido a seus órgãos reprodutivos (masculino ou feminino).

Os cisgêneros concordam e geralmente se sentem confortáveis com códigos de conduta (incluindo códigos de vestimenta) e papéis sociais atribuídos ao seu gênero, ao contrário dos transgêneros que, de muitas maneiras, sentem que não se encaixam no rótulo de gênero que lhes foi originalmente atribuído ao nascer.

A identidade de gênero em sua definição, é a forma que o indivíduo se admite, se aceita, se enxerga, e por essa razão não há de se descartar que são inúmeras as possibilidades de identidades de gênero.

A fim de melhor explicar a identidade transgênero tem-se: transexual, intersexo, *genderqueer*, *crossdresser*, travesti, transformista, andrógino e *dragqueen*. Este estudo utilizará a expressão transgênero, lato sensu, para referir-se a todas as pessoas que se identificam com um gênero diferente daquele que tem de forma biológica.

Passa-se então, para uma dimensão que vai além de qualquer definição entre o indivíduo cisgênero e transgênero. Indiscutivelmente, a identidade de gênero é personalíssima, e, sendo o homem um ser social, a expressão do gênero é exteriorizada no convívio social.

Logo, o gênero há de ser observado com uma manifestação externa da identidade de gênero que o indivíduo assume tanto de forma subjetiva e personalíssima, como na forma objetiva, uma vez que ocorre a materialização da identidade de gênero, respondendo assim o indivíduo à sociedade e a si mesmo sobre a identidade existente.

No aspecto da identidade de gênero e da orientação sexual, os Princípios de Yogyakarta trazem a necessária conceituação uma vez que, entende a orientação sexual como referência às capacidades de cada indivíduo.

Os Princípios de Yogyakarta também entendem a identidade de gênero como a experiência interior e pessoal profundamente sentida do gênero de cada pessoa. Ou seja, pessoas que podem ou não ser do sexo designado no nascimento, incluindo percepção pessoal do corpo (que pode envolver o uso de livre escolha, modificação mudanças na aparência física ou função por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, incluindo vestimenta, fala e maneirismos.

Logo, se percebe a necessidade de uma clara distinção entre orientação sexual e identidade gênero, porque a orientação sexual está ligada à atração emocional, sexo ou ambos. Por isso, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, enfatiza que a orientação sexual liga-se com a liberdade do indivíduo e também com a possibilidade de autodeterminação de cada pessoa de escolher as escolhas e as circunstâncias que dão sentido à sua existência, de acordo com suas próprias escolhas e crenças.

Na mesma linha, o Conselho Federal da OAB, através da Comissão Especial de Diversidade Sexual e de Gênero, mostrou seu anteprojeto de Regulamento da Diversidade Sexual e de Gênero, onde é possível a indivíduos de ser do sexo oposto, pessoas do mesmo sexo ou mais de um gênero têm uma profunda atração emocional, emocional ou sexual, bem como relacionamentos íntimos e sexuais com essas pessoas. "

2.2 IDENTIDADE E EXPRESSÃO DE GÊNERO COMO DIREITO FUNDAMENTAL AO LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE

Em diversos países, as suas Constituições possuem relevante cabimento na ciência jurídica. Isso porque, a Constituição, em si, é a fonte da qual emanam os princípios jurídicos e sociais daquele ordenamento. Por isso, se aceita e se verifica tamanha força constitucional, conforme se observa nas palavras de Marmelstein:

A ordem jurídico-constitucional de diversos países tornou-se centrada na dignidade da pessoa humana, fazendo surgir, dentro da comunidade jurídica, uma verdadeira teoria dos direitos fundamentais, cujas premissas são, em síntese, as seguintes: (a) crítica ao legalismo e ao formalismo jurídico; (b) defesa da positivação constitucional dos valores éticos; (c) crença na força normativa da Constituição, inclusive nos seus princípios, ainda que potencialmente contraditórios; (d) compromisso com os valores constitucionais, especialmente com a dignidade humana. (2018)

A cumulação de direitos ao longo dos tempos desenvolveu os Direitos humanos, sendo que estes se baseiam em um ordenamento estabelecido por isso, Mazzuoli (2018), inclusive, afirma que atualmente esses direitos são oriundos do fundamento da universalidade, indivisibilidade e interdependência.

Com essa visão, notamos o direito fundamental da personalidade que se insere no aspecto dos direitos e deveres individuais e coletivos na Constituição de 1988, uma vez que essa dispõe ser invioláveis direitos como intimidade, vida privada, honra, sendo estes tão importante que se tem como segurança o direito a se for preciso, ser o cidadão indenizado por dano material ou moral decorrente de sua violação.

O texto constitucional de nosso ordenamento pátrio tem por finalidade a proteção do livre desenvolvimento de cada cidadão, onde se busca blindar esse indivíduo de intervenções que venham a ser feitas por terceiros que impeçam o alcance do uso de sua plena individualidade. Nesse contexto, se verifica a possibilidade do indivíduo buscar por indenização seja moral ou material, quando esse direito for impedido, em virtude de ser garantido por lei que será punido aquele que atentar contra os direitos e as liberdades fundamentais a todo cidadão.

Em aspecto internacional, observamos a Convenção Americana Sobre Direitos Humanos, do ano de 1969, que trata do direito cidadão possuir honra a sua imagem e gostos, ressaltando mais uma vez, que existe um tipo de escolha subjetiva intrínseca ao indivíduo, sendo que esta escolha tem de estar respaldada pelo princípio da dignidade da pessoa humana.

Logo, também, no âmbito civilista, teremos que ter um mesmo olhar, uma vez que se liga este assunto ao direito da personalidade.

Nesse teor, Cunha (2002) destaca esse direitos da personalidade, afirmando que são direitos fundamentais do indivíduo, uma vez que a base dessa direito é o princípio da dignidade da pessoa humana e assim sendo, deverá ser resguardado pelo Estado, observando o livre exercício da autonomia privada, em virtude de não pode ser limitados.

Logo, observando uma constitucionalização do direito civil, é evidente que a identidade de gênero, e sua expressão, são manifestações ligadas intrinsecamente à personalidade humana.

Por isso, é nítido que os direitos da personalidade moram junto com os direitos da pessoa humana, em razão da essência fundamental positivado, que não é colocado em mero rol taxativo, sendo de extrema importância e jamais, sendo cabível o exaurimento do direito à vida, à liberdade física ou intelectual, ao nome, ao corpo, à imagem e à sua honra.

Por essas razões, fato é que o indivíduo transgênero possui a garantia de exercer sua identidade de gênero, sendo então de caráter emergencial que se tenha uma eficácia plena de tais proteções garantidas no texto constitucional.

Para isso, faz-se necessário a construção de um pensamento social inclusivo, seguro e garantidor de forma efetiva dos direitos personalíssimos das pessoas transgêneros, onde possa ocorrer o livre uso de suas escolhas sem quaisquer prejuízos moral, físico, intelectual, dentre outros. Por óbvio, para que isso ocorra o estado deve possuir todo um sistema que esteja preparado para conscientizar, legalizar, adequar, responsabilizar e punir aqueles que descumpram este direito que for violado.

3 O DIREITO AO NOME E À IDENTIDADE COMO DIREITO DA PERSONALIDADE

O direito da personalidade é intrínseco ao indivíduo, e destaca-se que ele se diferencia dos demais direitos subjetivos, isso porque os seus atributos essenciais e as exigências de caráter existencial ligada ao homem em si.

Por essa razão, a explicação mais importante que vem a ser aplicada acerca do direito à identidade pessoal no ordenamento brasileiro, se justifica através de sua integração aos direitos da personalidade, tendo por base constitucional, a cláusula geral de tutela da pessoa humana.

Sabe-se que o art. 1º, III da Constituição Federal é norma dotada de eficácia plena e imediata, sendo esta, cláusula tuteladora da pessoa humana, o seu objetivo não é limitado, uma vez que se dispõe a prestar, abraçar e tutelar situações atípicas.

Nessa linha, é válido o esclarecimento Perlingieri (1991, p. 15) esclarece que a natureza normativa, da personalidade destacando-a, não somente como um direito em si, mas sim como uma virtude, um valor fundamental do ordenamento jurídico oriundo de uma série aberta de situações existenciais, nas quais se traduz a sua incessantemente mutável exigência de tutela.

Logo, o que se tutela é o valor da pessoa sem limites, salvo aqueles colocados no seu interesse e naqueles de outras pessoas. Há de se observar uma flexibilidade que se torna forma de proteção também atípica que se fortalece no interesse à existência e no livre-exercício da vida de relações.

Assim sendo, verifica-se que a nossa legislação faz referência aos principais elementos fundamentais constitutivos do nome: prenome e sobrenome. O nome civil é composto por determinados elementos, conforme refere o art. 16 do Código Civil, onde por sua leitura sabemos que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Segundo Brandelli (2012), o prenome e o sobrenome são os elementos que devem necessariamente compor o nome cível, sem os quais este não existe para o mundo jurídico, ou seja, não possui característica de nome cível da pessoa natural.

Por esses motivos, grande é a importância do uso do nome, afinal é meio de identificação, pois demonstra o direito ao nome, ao sobrenome, prenome e todos os elementos constitutivos fundamentais de sua formação.

Além do mais, há um aspecto relevante nos direitos da personalidade sob o prisma constitucional, uma vez que este, reside no princípio da dignidade da pessoa humana. Com isso, esse direito deve ser assegurado em sua integralidade, não importando previsão expressa, pois o que realmente vem a ser válido é sua efetivação.

Todavia, os elementos do nome apesar de expressos, possuem suas particularidades, podendo originar incertezas acerca seu emprego, ora no que diz respeito ao nome, ora ao sobrenome.

Nesse sentido, FIUZA (2014) relata que:

A variedade de expressões para designar a ideia de nome vem causando na doutrina, com reflexos na própria lei, grave confusão. Assim é que se empregam os termos nome, prenome, apelido, nome de família, sobrenome, ora num sentido, ora noutro. A Lei de Registros Públicos utiliza a palavra nome em dois sentidos, ora no sentido de sobrenome, ora no sentido de nome completo. Usa também as palavras prenome, apelido de família e patronímico. Prenome, no sentido de primeiro lugar: José. Pode ser simples (José) ou duplo (José Augusto). Apelidos de família são as partes seguintes que integram o nome, uma do pai (patronímico), outra da mãe. É o que se denomina, vulgarmente, sobrenome. (FIUZA, 2014, p.168).

Nessa senda, o doutrinador Venosa (2003) referênciava que também na legislação percebe-se uma verdadeira desordem, a qual não se atentou em classificar tecnicamente os termos no que diz respeito ao nome e sobrenome, deixando claramente por conta de cada autor a divisão dos elementos constitutivos do nome, sinalizando ainda que através da lei dos Registros Públicos houve uma alteração no registro do nascimento do infante.

A atual Lei dos Registros Públicos (art. 54, § 4º) declara como requisito obrigatório o assento de nascimento, o nome e o prenome, que foram postos à criança. Isto posto, após o confronto de inúmeros doutrinadores acerca da conceituação de prenome, se constata que a identificação da pessoa ocorre pelo primeiro nome.

Elsbão (2002) destaca que o nome, ao mesmo tempo em que individualiza, constitui uma característica da personalidade do sujeito, e além disso o integra, identifica e personifica.

E segue o autor explicando que:

Discutiu-se muito a natureza jurídica do nome. Para alguns é um instituto de Direito Público, enquanto para outros representa o verdadeiro direito subjetivo do indivíduo. Houve até, quem visse no nome uma forma *sui generis* de propriedade. O art. 16 do Novo Código Civil Brasileiro, encerrando a controvérsia, assegura o direito ao nome, —nele compreendidos o prenome e o patronímico (ELESBÃO, 2002).

Venosa (2003) refere que o nome constitui o direito personalíssimo e, para o entendimento de muitos, também constitui uma forma de direito de propriedade. Em suas palavras:

O direito ao nome é um daqueles direitos da personalidade ou personalíssimo. Alguns vêem, no entanto, como forma de direito de propriedade, mas a posição é insustentável, porque o nome situa-se fora de seu patrimônio (visto exclusivamente o termo do ponto de vista econômico), e é inalienável e imprescritível.

Ressalta ainda Venosa (2003) que o nome traz uma singularidade, com objetivo de proteção à identidade pessoal, não possuindo nenhuma relação com a patrimonialidade, diferentemente do nome comercial que está amplamente relacionado ao direito patrimonial, conseqüentemente por tratar de cunho mercantil.

Assim, resta claro que o nome civil é direito de personalidade de suma relevância no ordenamento jurídico, tanto quanto o direito à imagem, por exemplo, e está intimamente vinculado à questão da própria identidade do ser humano.

4 PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AOS SUJEITOS TRANSGÊNEROS E O EXERCÍCIO DESSE DIREITO NA CIDADE DE ARACAJU

Prosseguindo, para a análise jurídica da questão, inicialmente se descarta a ideia de que subsiste uma brecha no sistema capaz de não reconhecer os direitos buscados judicialmente pelas pessoas trans.

A Constituição Federal oferece os referenciais necessários para tratar do assunto. No entanto, a autonomia individual para exercer seus direitos parece improvável. Historicamente, a carta de 1988 marcou a ruptura com o modelo ditatorial e intervencionista que deu início à reconstrução democrática do Brasil.

Daí a ênfase nas liberdades pessoais, que são parte essencial da longa lista de direitos individuais e garantias processuais. Em seu preâmbulo, consta expressamente a confirmação de que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, cujo principal valor é uma sociedade fraterna,

pluralista e isenta de preconceitos. No entanto, de acordo com o artigo 1º da Constituição Federal, a dignidade da pessoa humana é a base da república.

A lição do Ministro Luís Roberto Barroso (2010) sobre a escolha existencial aponta que a dignidade humana serve tanto como fator de autoridade para a ação do Estado quanto como vetor para a interpretação das leis em geral.

Tais considerações não diminuem o fato de que é uma noção polissêmica e, em certo sentido, todos funcionam como um espelho, projetando uma imagem digna de si mesmos. Não se pode escapar da necessidade de dar a ela uma importância mínima. Caso nenhum acordo seja alcançado, regras razoáveis de escolha e terminologia serão aplicadas.

No mesmo argumento, Barroso (2010) afirma que a dignidade humana, em sua expressão mais fundamental, exige que cada pessoa seja considerada como seu próprio fim, conforme uma das afirmações do imperativo categórico de Kant. Portanto, toda vida humana tem valor real. Ninguém existe no mundo para atender aos propósitos de outra pessoa ou para servir a metas coletivas da sociedade. O valor ou princípio da dignidade da pessoa humana veda, precisamente, essa instrumentalização ou funcionalização de qualquer indivíduo.

Deste ponto de vista, a dignidade humana é responsabilidade de cada pessoa por sua vida para determinar seus próprios valores e objetivos. Em geral, decisões importantes na vida não devem ser impostas pela vontade externa. Na sociedade moderna, a dignidade humana tornou-se o centro da teoria axiomática do sistema jurídico, que é a fonte do direito material.

Portanto, o direito à autodeterminação e igual respeito e atenção estão incluídos no conteúdo da dignidade. Os indivíduos têm o direito de escolher os projetos em que atuam e de não serem discriminados por causa de sua identidade e escolhas.

O inciso 3º do artigo IV da Constituição Federal estabelece que a finalidade fundamental da República é promover o bem de todos sem prejuízo do sexo, e termina com uma cláusula pública estabelecendo "todas as outras formas de discriminação".

Além disso, a Constituição Federal é essencialmente um instrumento normativo abrangente, não devendo permitir que qualquer tipo de discriminação seja reconhecida e admissível interpretações textuais, dia seu meio social. relação. É importante reconhecer que o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecido como eixo central da garantia constitucional federal é uma dimensão existencial na qual o cidadão pode encontrar a própria felicidade ao ser livre para escolher o que mais lhe convém.

Assim, ao avançar na ideia de reconhecimento dos direitos dos transgêneros, o registro público torna-se importante dada a sua natureza jurídica, ainda que de forma administrativa que não prejudique o direito constitucional de escolha do próprio projeto de vida.

Assim, sabe-se que as pessoas transexuais estão em situação de vulnerabilidade, pois sempre lutam por justiça e, infelizmente, em muitos casos, são vítimas de violência julgadas apenas por sua orientação sexual e consideradas desprezíveis (BUTLER, 2009). Felizmente, países da Europa e dos Estados Unidos estão se movendo cada vez mais no sentido de reconhecer pessoas LGBT com direitos iguais de cidadania.

Seguindo o mesmo caminho no Brasil, analisa a situação dessa população, destacando as questões e conquistas da integração social e jurídica, em particular como as forças de segurança pública encaram essa questão e agem para proteger esses direitos sociais para o grupo.

Esta análise é importante porque, por um lado, as questões de “segurança” e “direitos” devem ser encaradas como benefícios para a sociedade como um todo, na medida em que contribuem para a coesão social. Por outro lado, o trabalho da força de segurança é prevenir o crime e manter a ordem dentro dos limites da lei.

A cidade de Aracaju, nessa perspectiva faz parte da Política Pública de Prevenção à Violência e Criminalidade, sendo responsável pelo acolhimento e atendimento jurídico e psicossocial, bem como pela promoção dos Direitos da Cidadania do público LGBT.

O cidadão transgênero, na cidade de Aracaju, tem à disposição uma equipe interdisciplinar, formada por psicólogos, assistentes sociais, assessores jurídicos e estagiários. Essa iniciativa teve início através de convênio entre o Governo de Sergipe, a Secretaria de Estado da Segurança Pública, e o Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional de Direitos Humanos. O centro conta com a parceria do Ministério Público, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil, Tribunal de Justiça, Departamento de Atendimento a Grupos Vulneráveis da Polícia Civil (DAGV), universidades e outras secretarias envolvidas.

No município de Aracaju, tem-se também o magnífico trabalho do Centro de referência em direitos humanos LGBTI+, o qual é vinculado à Secretaria de Segurança Pública do estado de Sergipe, o qual oferece à população LGBT do estado, o serviço de orientação para retificação de nome e gênero no registro civil, na via administrativa, conforme regulamentado na lei.

A criação do Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+, nasceu com o programa “Brasil sem Homofobia” (2004), fruto da parceria entre Governo Federal e Sociedade Civil Organizada junto à Secretaria Especial de Direitos Humanos. Em Sergipe a Secretaria de Estado da Segurança Pública foi o órgão responsável pela implementação e manutenção, atualmente com 9 (nove) anos de atividades em Sergipe.

O Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+, na cidade de Aracaju, é um importante instrumento do modelo de gestão de Segurança Pública para discussão de problemas e formulação de soluções para as causas das violências, bem como para o desenvolvimento de uma rede protetiva pautada nos Direitos Humanos e na garantia do exercício da cidadania plena.

São oferecidos pelo Centro de Referência em Direitos Humanos LGBTI+ apoio jurídico, fazendo serviços como a Retificação de Prenome e/ou Gênero, solicitação de atualização do CPF para Pessoas Trans, solicitação de atualização do título eleitoral para pessoas trans, solicitação de Atualização do Alistamento Militar para Pessoas Trans, Capacitação para População LGBTQI+ e População Geral acerca de Garantias e Direitos, entre outros serviços de grande valia.

Com isso, a proposta principal é enfrentar a LGBTfobia estrutural e institucional no Estado de Sergipe por meio da construção e compartilhamento de conhecimento especializado, apoiando e desenvolvendo ações para esse enfrentamento, e compor uma agenda de atuação na defesa de direitos humanos e de construção da segurança pública brasileira que contemple a diversidade.

Feita essa análise da cidade de Aracaju, cabe dizer que, sobre esse tema, o Brasil ainda sedimenta seu caminho, em passos lentos, com o reconhecimento por órgãos estatais do direito ao uso do nome social, ou seja, aquele pelo qual o transgênero pretende ver-se chamado no meio social em que vive, sem alteração no assento de nascimento.

Como proposta, o presente trabalho deixa como sugestão a aplicação integral do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que não há mais espaço para meia dignidade. Logo, ou aplicamos a Constituição Federal em sua inteireza ou rasgamos o seu texto. Não se pode admitir mais que o cidadão transgênero seja colocado à margem da sociedade. O Poder Judiciário, atento à evolução do fato social, tem cumprido o seu papel. Cabe agora ao legislador, representante dessa sociedade plural, fazê-lo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como os nomes civis são um elemento essencial para a identificação de todos, nosso sistema jurídico já aceita opções de mudança motivadas e devidamente fundamentadas. A ideia de que o nome é diferente do nome registrado na certidão de nascimento tornou-se aceitável porque, embora existam regras imutáveis, a intenção é garantir o bem-estar da pessoa, respeitando cada indivíduo como ele é, analisando cada indivíduo para garantir que não seja fraudulento ou prejudicial a uma condição de terceiros.

Percebeu-se que com o passar do tempo, os direitos da personalidade tornaram-se cada vez mais importantes, evoluindo e se destacando na sociedade. No ordenamento jurídico brasileiro, esses direitos são enfatizados na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X, que trata dos direitos do setor público, enquanto no setor privado esses direitos são tratados pelo Código Civil.

Portanto, conclui-se que é responsabilidade do Estado garantir a proteção dos direitos individuais, que toda pessoa tem o direito de se defender perante a sociedade e o Estado, sendo obrigada a respeitar o próximo, sempre em conformidade com a dignidade humana.

Os nomes civis das pessoas físicas foram originalmente estudados a partir de considerações conceituais e históricas, observando-se que, além dos direitos da personalidade, os nomes tornaram-se cada vez mais relevantes ao longo do tempo como grandes elementos da identidade e individualização nacional, resguardando, portanto, os direitos e deveres de cada indivíduo e a sociedade, tendo em conta o rápido crescimento populacional de geração em geração

O direito ao nome é regulamentado de forma geral pela Constituição Federal, encontrando-se no artigo 5º X que trata da inviolabilidade da honra e da imagem pessoal, mais especificamente no artigo 16 do Código Civil, e mais detalhadamente na Lei 6.015/1973,

Constatou-se que, dentre os bens jurídicos, a teoria da personalidade é a mais adequada, pois as normas que tratam dos nomes constam do Capítulo II do Código Civil que trata dos direitos da personalidade.

Portanto, entende-se que o nome civil de pessoa física pode ser alterado, dependendo das circunstâncias, acredita-se que a alteração trará reais benefícios ao titular e não acarretará prejuízos a terceiros, mas principalmente, respeitar a identidade pessoal dignidade da pessoa em causa.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Edição revista e ampliada. São Paulo: Edições 70 Brasil; [1977] 2016.

BARROSO, Luís Roberto. Legitimidade da Recusa de Transfusão de Sangue por Testemunhas de Jeová: **Dignidade Humana**, liberdade religiosa e escolhas existenciais. Parecer. Rio de Janeiro: Procuradoria do Estado do Rio de Janeiro, 2010.

BRANDELLI, Leonardo. **Nome civil da pessoa natural**. São Paulo: Saraiva, 2012. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788502173286/pageid/33> . Acesso em: 10 abr 2023.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRASIL. Lei nº. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei dos Registros Públicos**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm. Acesso em: 10 abr 2023.

BRASIL. Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 10 abr 2023.

BRASIL. **Provimento nº 73/2018 do CNJ.** Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2623>. Acesso em 05 de maio 2023.

BUTLER, J. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão de identidade. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2009.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 06 abr 2023.

CUNHA, Alexandre dos Santos. **Dignidade da Pessoa Humana**: Conceito Fundamental do Direito Civil. In: MARTINS-COSTA, Judith (org.). *A Reconstrução do Direito Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ELESBÃO, Elsitá Collor. **Pessoa, gênero e família: uma visão integrada do direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

FIUZA, César. **Direito Civil**: curso completo. 17. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.

LANZ, Letícia. **Dicionário transgênero**. Curitiba: Editora Transgente, 2016. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/0B8TVkVCpTCdZUnRDSW5hX0g4a0U/view?resourcekey=0-EZHTUBFCHexu4b5ixTVhpA>. Acesso em 15 abr 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais** 7. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 5. ed., rev. atual. ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm Acesso em 02 abr 2023.

PRINCÍPIOS de Yogyakarta: **princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2007. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf Acesso em: 04 abr 2023.

Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/b-32.htm>. Acesso em 02 abr 2023.

SCOTT, Joan Wallach. “**Gênero: uma categoria útil de análise histórica**”. vol. 20, nº 2, jul./dez. Educação & Realidade. Porto Alegre: 1995.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Parte Geral. v. 1. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.